



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 09.205/12

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Ana Tereza Navarro Serrano de Lima  
Órgão: PBPrev  
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.999/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.205/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Ana Tereza Navarro Serrano de Lima, Matrícula nº 657.859, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 01 de agosto de 2013.

**CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Auditor Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.205/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Ana Tereza Navarro Serrano de Lima, Matrícula nº 657.859, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época, com 12.135 dias de serviços e 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

Em 1 de Agosto de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO